

Ilustríssima Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Edital de Concorrência Pública n.º 014/2011.

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, com sede na Rua Israel Pinheiro nº 1.685 – Bairro Esplanada em Gov. Valadares – MG, CNPJ Nº 03.583.785/0001-60, representada por seu sócio Adair Pereira Barbosa, nos autos da Concorrência Pública n.º 14/2011, não se conformando com a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada, vem respeitosamente, interpor RECURSO, expondo e requerendo o seguinte:

Entendeu a douta Comissão de Licitação de julgar inabilitada a recorrente, ao argumento de que esta não atendeu os itens “4.4.1 e 4.4.4 no tocante a quantidade de instalações elétricas prediais externas, de sobrepor aparente, composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados...” e no tocante a “estaca a trado broca em concreto armado moldado in loco”.

Com todo o respeito, a inabilitação da recorrente não pode prevalecer, por vários motivos.

Primeiramente há que se registrar que as exigências de quantidades mínimas já executadas não foram justificadas, o que por si só é suficiente para torná-las insubsistentes, visto que tais exigências só podem ser feitas se houver motivos razoáveis, expostos pela autoridade administrativa.

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Telefax: 33 32774914 – Cep: 35020-220 – Gov. Valadares - MG

e-mail: construtoraunica@uol.com.br

Adair
Recob. 1ª via em: 09/11/2011
Gildásio Antônio Fernandes
Assistente Administração
Divisão Licitações/UFVJM

E, como se trata de ilegalidade, pode esta ser alegada a qualquer momento e em qualquer instância, administrativa ou judicial.

A respeito da qualificação técnico-operacional, o entendimento do Tribunal de Contas da União é:

"A qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos, nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 397/2008, Plenário)." (TCU Ac. 727/2009).

Assim, se não "demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal", é ela inválida por ofender tais dispositivos e impedir a competitividade.

Lado outro, não obstante seja certo que se tem entendido ser possível a exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de quantitativos mínimos, tal exigência não pode ser feita em toda e qualquer obra, devendo ser estudado *"caso a caso, de acordo com o tipo de serviço ou obra, a necessidade de limitar o número de atestados para comprovar a capacidade técnica dos licitantes. Isso porque a capacidade técnica é demonstrada pela especificidade técnica do*



serviço, não pela quantidade” razão por que cada caso deve ser analisado de per si. Somente podem ser objeto de tais exigências as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com a especificidade da obra. (TCU, Acórdão n.º 2.712/2008 – Plenário).

Dessa forma, o correto entendimento é que a capacidade técnica é demonstrada pela especificidade técnica do serviço, não pela quantidade realizada, como entendido pela Administração.

Não é, pois, a quantidade que importa, mas sim a especificidade técnica da obra. O que pode ser exigido é o comprovante de experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado, que se distingue dos outros. Quem p. ex. constrói um prédio de quatro andares (a impugnante está construindo para a própria UFJVM o prédio da Odontologia – Concorrência 018/2009) com quatro pavimentos e 9.000,00 m² de área construída, evidentemente tem capacidade técnica para construir uma de pavimento único, dois pavimentos ou mais, não podendo se fazer exigências de quantidade mínima de serviços para comprovar a capacidade técnica.

Os serviços apontados na decisão recorrida como causa da inabilitação são serviços comuns executados por qualquer construtora civil, que nada têm de específicos, não podendo ser causa de inabilitação da recorrente, que já executou estes serviços para a própria UFVJM.

É certo que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 263/2011, deixou assentado que é legal a exigência de quantidades



mínimas, mas tal órgão deixou claro que essa exigência deve **"guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"**, o que significa dizer que a exigência só pode ser feita se houver relevância técnica, ditada pela dimensão da obra a ser executada ou pela complexidade dela e não por tal ou qual serviço como ocorreu no caso em discussão.

A isso se acresça o fato de que no item 7.2 do Edital impugnado está expresso que **"Os quantitativos indicados nas planilhas anexas a este edital são meramente estimativos, não acarretando à Administração da UFVJM qualquer obrigação quanto à sua execução ou pagamento."** Isso significa dizer que a exigência de quantidade mínima já executada está sendo feita sobre quantidade hipotética, que pode até não vir a ser realizada. Quer dizer, então, que a exigência diminui a competitividade do certame, pois uma empresa que pretenda concorrer pode desistir, ou empresa que tente concorrer seja impedida por ausência de atestado para realizar determinada parcela que nem mesmo venha a ser executada.

Mas, não é só!

Há flagrante contradição entre o Edital e a Planilha que o acompanha. Vejamos:

Do edital, especificamente itens 4.4.1 e 4.4.4 (instalações elétricas... eletrocalhas, perfilados, eletrodutos e conduletes), consta a exigência de quantidade em metros quadrados, enquanto na planilha licitada constam unidades em metros lineares.



Aliás, foi exigido pelo Edital, de forma ilegal, em tal item, a comprovação de execução de 2.464,96m², não obstante isso seja impossível, vez que as medidas, no caso de eletrocalhas, perfilados, eletrodutos e condutores devem ser em metros lineares.

A recorrente comprovou, com atestado, ter realizado em uma só obra, 906,00m de eletrocalhas (itens 14.9.1, 14.9.2, 14.9.8 e 14.9.9), 944,00m de eletrodutos (itens 14.6.6 a 14.6.11), 1.470,00m de perfilados (14.9.31) e, o que somados perfaz a quantia de 3.320,00m e 491,00 condutores (item 14.2). Todavia, em vez de a Comissão de Licitação observar tal metragem, exigiu que a obra em que tais serviços foram feitos tivesse no mínimo 2.464,96m². Quer dizer: exigiu que os serviços tenham sido feitos em obra de 2.464,96m². Levou em consideração não as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, mas sim o tamanho da obra em metros quadrados.

A Comissão de Licitação considerou a quantidade de 2.464,96m², portanto, como sendo de área da construção e não como de quantidade de metros dos serviços executados, o que não poderia ter ocorrido, vez que o tamanho da obra por si só não indica a quantidade de tal serviço, nem tampouco revela complexidade técnica.

Não pode ser exigida execução dos serviços de instalações elétricas em m² de obra pelo simples fato de poder existir uma imensa obra com pequena metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor, assim como pode existir uma pequena obra com uma grande metragem linear de instalação elétrica.



Tamanho da obra por si só não indica execução dos serviços acima mencionados como entendeu o edital e a Comissão de Licitação.

Quanto às estacas cravadas a recorrente venceu a Licitação CP 010/2008 da própria UFVJM, tendo construído o "Ginásio e Casa de Apoio" no Campus de Teófilo Otoni, na qual fez um total de 5.164,19m de estacas a trado, em concreto armado moldada in loco, o que pode ser atestado pela própria UFVJM. É injustificável, pois, a inabilitação pela razão constante da decisão, pois a capacidade técnico-operacional já foi reconhecida pela própria UFVJM.

Se a recorrente fez obra para a UFVJM num total de 5.164,19m de estacas escavadas, não está habilitada a fazer obra que exige execução de apenas 1.077,38m de estacas escavadas?

Além disso, houve comprovação também da capacidade da recorrente para fazer estaca cravada, que é uma atividade bem mais complexa, embora ambas sejam fundação profunda.

Registre-se, ademais, que a recorrente já venceu várias licitações feitas pela UFVJM, tendo-as executado a contento, demonstrando a sua capacidade técnica e operacional, sendo injustificável a sua inabilitação para realizar obras semelhantes às executadas e as em execução.

Com todo o respeito, a decisão recorrida é irrazoável, porque, não havendo complexidade técnica, como é o caso da obra objeto da licitação em questão, não se justifica eliminar a




competitividade com base em exigências aleatórias, feitas com base em critérios desconhecidos pelos licitantes.

Por último, repita-se que os serviços objetos da exigência de quantidade mínima são serviços comuns da área de engenharia civil, tendo a recorrente comprovado já tê-los executados, sendo certo que já os executou e os executará em obras da própria UFVJM, não havendo razão para ser declarada inabilitada.

Posto isso, requer seja acolhido o presente recurso, para declarar habilitada a recorrente.

Pede deferimento.

Gov. Valadares P/ Diamantina, 08 de novembro de 2011.



Construtora Única Ltda
Adair Pereira Barbosa